



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603/ 2005
SESSÃO DE : 25 / 08/ 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1285/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400884
RECORRENTE : F I MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Rejeitada preliminar de nulidade, por inexistência de elementos da conta financeira, argüida pela parte. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I , art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 4.015,21 (quatro mil e quinze reais e vinte e um centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que a empresa não comparece aos autos para impugnar o auto de infração.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, alegando simplesmente que o Sistema de Levantamento de Estoque, embora realizado de forma precisa, não traduzia na realidade a conta financeira, portanto, o valor devido a título de imposto, pedindo a nulidade da autuação por o método utilizado não traduzir na realidade a conta financeira.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/01/2001 a 01/12/2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade referente ao argumento de que o método utilizado pelo autuante apresenta equívocos, não traduzindo a conta financeira, pois se trata de Sistema de Levantamento de Estoque e não de conta financeira.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram compradas sem documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.6770/96.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 4.015,21

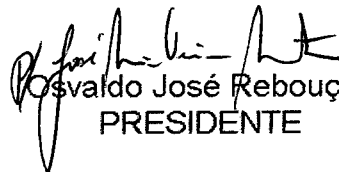
MULTA.....R\$ 1.204,56

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F I MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Nulidade argüida pela parte, relativa a inexistência de elementos da conta financeira. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

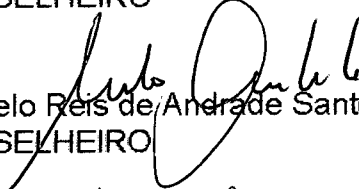

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO